CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
RUA D.PEDRO II, 87
FONE: 261-2217

LEI MUNICIPAL Nº 551/92
De 20 de maio de 1992

" Dispõe sobre regulamentação do artigo 145 e seus parágrafos, que instituem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas no inciso XIII, do artigo 27 e § 8º, do artigo 47, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, Bahia, PROMULGA a seguinte LEI Municipal:

ART. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo, normativo e controlador da ação política municipal quanto à proteção da criança e do adolescente no âmbito da assistência à sobrevivência, à educação, à saúde e à integridade física, bem como aos direitos inerentes à vida condigna.

ART. 2º - Serão membros do Conselho Municipal quatro representantes do Executivo, um do Legislativo, um de cada entidade de amparo a menores, um de entidades sindicais e um de associações de moradores de bairros, os quais terão mandato de três anos, cuja presidência será escolhida entre seus membros.

§ 1º - Para cada representação no Conselho Municipal haverá igual número de suplentes.

§ 2º - A vaga ocorrente, resultante de renúncia ou qualquer outro impedimento será preenchida na conformidade da composição do Conselho.

§ 3º - O Conselho Municipal se reunirá ordináriamente e mensalmente e, extraordinária, quando o interesse público o exigir.

ART. 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular as diretrizes da política municipal de atendimento ao direito da criança e do adolescente fixando prioridades para definição das ações correspondentes e a aplicação de recursos;

Digitalizado com CamScanner

II - estabelecer normas gerais a respeito da matéria de sua competência, especialmente no tocante à aprovação de programas, projetos, planos de amparo, promoção e proteção à criança e ao adolescente;

III - zelar pela execução da política municipal de atendimento, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referentes ao seu campo de competência;

IV - acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Executivo Municipal, indicando ao órgão competente as modificações necessárias à consecução da política formulada para a criança e o adolescente;

V - avocar, quando entender necessário, e em caráter emergencial, a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais municipais de suas ações;

VI - propor aos poderes constituídos municipais a criação de organismo de atendimento à criança e ao adolescente, bem como modificar a estrutura e funcionamento de organismos governamentais existentes, diretamente ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente bem como os programas dos organismos governamentais previstos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - regulamentar, em caráter supletivo, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para dar posse aos membros do Conselho Tutelar no Município, na forma da Lei Municipal;

IX - administrar, definir, repassar e fiscalizar os recursos financeiros do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassar verbas para entidades não governamentais;

X - oferecer subsídios para elaboração de leis, decretos ou outros atos administrativos, normativos, atinentes aos interesses da infância e à adolescencia no município, com vista a consecução dos objetivos definidos neste artigo;

XI - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância e à adolescência no município, com vista à realização dos objetivos definidos neste artigo;

XII - incentivar, e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas, seminários, debates e capacitação de pessoal, no campo da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Digitalizado com CamScanner

ART. 4º - As entidades civis de amparo e proteção dos direitos da criança e do adolescente se obrigarão a registro no Conselho Municipal, nos termos do § único do artigo 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13.07.90).

PARAG. ÚNICO - As entidades governamentais e não governamentais procederão a inscrição de seus programas e alterações destes, especificando os regimes de atendimento, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, junto ao Conselho Municipal, do que será comunicado ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, inclusive quanto ao registro.

ART. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará, embora independente, em consonância com o Conselho Tutelar, de modo a manter unidade de ação no interesse dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 6º - O Fundo Municipal a que alude o inciso III do artigo 3º desta Lei Complementar, será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua receita consistirá de dotações, multas aplicadas pelo Judiciário, respasse de recursos pela União, pelo Estado e pelo Município, este mediante dotação orçamentária

§ 1º - As doações de contribuintes de imposto de renda, no limite de 10% (dez por cento) para pessoa física e de 05% (cinco por cento) para pessoa juridica, da renda bruta, gozarão de abatimento de 100% (cem por cento) da mesma doação, consoante o artigo 260, inciso I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A receita do Fundo Municipal será aplicada nos programas de amparo à criança e ao adolescente abandonados, prestando-se contas, anualmente, até 30 de dezembro, aos poderes Públicos do Município, ao Poder Judiciário a ao Ministério Público.

§ 3º - As entidades não governamentais serão contempladas na aplicação da receita do Fundo Municipal.

§ 4º - A dotação orçamentária municipal em benefício do Conselho será arbitrada pelo Executivo e pelo Legilativo, para atender ao disposto contido nos parágrafos antecedentes deste artigo, assim como aos serviços decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal.

ART. 8º - Nenhum membro do Conselho Municipal terá remuneração e o exercício efetivo da função considerado serviço público relevante, estabelecendo-se presunção de idoneidade moral.

Digitalizado com CamScanner

ART. 9º - A ocorrência de qualquer violência ou coação, maus tratos, tratamento desumano, vexatório, humilhante ou constrangedor, que atinjam a criança e ao adolescente ensejarão imediata representação perante a autoridade judiciária para responsabilidade criminal de quem deu causa.

ART. 10º - No dia 12 de outubro, o Conselho Municipal patrocinará junto com outras entidades, encontro de crianças e adolescente, realizando programação educativa, competições esportivas e lazer geral.

ART. 11º - O Conselho Municipal promoverá, anualmente, visando incentivo do estudo e do conhecimento, concurso em nível primário e sucundário, sobre temas de relevante interesse municipal, estadual e federal, adotando-se premiação em solenidade pública.

PARG. ÚNICO - Em ato normativo, o Conselho Municipal estabelecerá as condições para inscrição, os temas, o valor de prêmio até o terceiro lugar e a data de realização do concurso.

ART. 12º - Dentro do espírito de estímulo escolar e de conscientização da comunidade, o Conselho Municipal dará prioridade a campanha sócio-educativa contra o uso nocivo à saúde, de entorpecente e do fumo e ao combate ao tráfico de drogas.

ART. 13º - Na formulação de programas de amparo à criança e ao adolescente, o Conselho Municipal observará os preceitos constitucionais federal e estadual, as normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, na Lei Orgânica do Município de Itapetinga.

ART. 14º - O Conselho Municipal elaborará Regimento Interno para regular a atuação dos conselheiros e aplicação das demais disposições desta Lei, bem como em relação ao Fundo Municipal.

ART. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete da Mesa da Câmara, em 20 de maio de 1992.

JOSÉ GILSON FELÍCIO DE JESUS
Presidente

HILDA GONÇALVES GAMA AGUIAR
1ª Secretária

ANTÔNIO ROCHA DA SILVA
2º Secretário

Digitalizado com CamScanner